



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13601.000471/2002-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-003.430 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de setembro de 2016  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** KIDDE BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

IPI. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL.  
SUSPENSÃO. LEI Nº 9.826/99.

O direito à suspensão do IPI previsto no artigo 5º da Lei nº 9.826/99 não alcança os estabelecimentos equiparados a industriais, por ausência de previsão legal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Carlos Atulim - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/10/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente e

m 04/10/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por ANTONIO C

ARLOS ATULIM

Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora que julgou **procedente em parte** a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A empresa FEAM COMERCIAL LTDA. pleiteou **ressarcimento de créditos de IPI relativos ao 4º trimestre de 2001**, no valor de R\$96.993,00, com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.826/99 e Instrução Normativa SRF nº 21/97.

A pessoa jurídica FEAM COMERCIAL LTDA. foi incorporada pela KIDDE BRASIL LTDA, sendo que o estabelecimento requerente passou a figurar como filial da empresa incorporadora, de forma que esta empresa é a legítima interessada no presente processo.

Apurou a fiscalização que a contribuinte, que era equiparada a industrial por opção, nos termos do art. 11, I do RIPI/98, estava se utilizando indevidamente da suspensão do IPI prevista na Medida Provisória nº 1916/99, convertida na Lei nº 9.826/99, somente para estabelecimentos industriais. Assim, em face desses valores de IPI não destacados, foi reconstituída a escrita fiscal do imposto, adicionando-se os débitos apurados, no que resultou a redução dos montantes de saldos credores originalmente apurados pela empresa e, para alguns períodos, os saldos se tornaram devedores e foram objeto de exigência do processo nº 13603.0017/2005-66.

O pleito de ressarcimento objeto do presente processo foi indeferido, tendo em vista que a empresa "assim como não poderia promover saídas com suspensão de IPI, por não ser estabelecimento industrial, também não tem direito ao ressarcimento pleiteado, pois tais créditos não se originaram da aquisição de insumos para industrialização".

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, sustentando a aplicação do art. 5º da Lei nº 9.826/99 também aos estabelecimentos equiparados a industrial, de forma que, em face da suspensão, teria direito ao ressarcimento do saldo credor de IPI.

A Delegacia de Julgamento solicitou à DRF que verificasse, dentre outros pontos, a legitimidade dos créditos da empresa e a necessidade de estorno, nesses termos:

Todavia, como nos termos do art. 4º da IN SRF 33/99, em tese, existe o direito de que estabelecimentos equiparados a industriais solicitem ressarcimento de créditos do IPI, aliado à interpretação de que os extintores comercializados pela interessada podem ser enquadrados como bens de produção quando adquiridos pelas montadoras para industrialização de veículos, alguns esclarecimentos e informações tornam-se relevantes à solução do presente litígio.

Proponho, então, a remessa do presente processo à **Safis/DRF/Contagem/MG** para que a fiscalização adote as seguintes providências:

A) Verificar a legitimidade dos créditos da empresa, consoante os ditames da legislação imposto e das normas atinentes ao ressarcimento (Lei 9.779/99, IN SRF 33/99, ADI Cosit 15/2002, etc). Deve ser observada a necessidade de estorno dos créditos nos casos de revenda de extintores a outros estabelecimentos que não as montadoras (art. 147, VII, c/c 174, II, do RIPI/98). Isso porque, regra geral, os extintores comercializados pela interessada não podem ser definidos como bens de produção, à exceção daqueles revendidos para as montadoras (estabelecimentos industriais) para fins de utilização na montagem de veículos;

A DRF (fls. 200/202) confirmou a legitimidade dos créditos escriturados da contribuinte, equiparada a industrial, decorrentes de aquisições de extintores de incêndio e suportes para extintores e que todas as revendas foram efetuadas para estabelecimentos industriais (montadoras de veículos). Quanto ao estorno do crédito, a DRF ponderou que, no **auto de infração lavrado ao final da diligência**, toda a escrituração da recorrente já fora feita,

razão pela qual somente caberia exigir o estorno em caso de improcedência da autuação (quando, então, a escrituração da recorrente voltaria à situação anterior à diligência).

A DRJ, entretanto, entendeu que o estorno do crédito deveria ser providenciado pela recorrente simultaneamente à formulação do pedido, independentemente do resultado do auto de infração, razão pela qual solicitou à DRF que intimasse a recorrente para demonstrar o estorno do crédito.

A recorrente, então, juntou o RAIFI dos períodos de fevereiro de 1998 a dezembro de 2007, demonstrando que efetuou, em novembro de 2007, o estorno de todos os créditos objeto deste pedido de ressarcimento (Doc. 02), e os autos retornaram à DRJ.

A Delegacia de Julgamento, mediante o Acórdão nº 09-18.584 - 3ª Turma da DRJ/JFA (fls. 718/725), de 31 de janeiro de 2008, decidiu por deferir em parte a solicitação contida na manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 2.360,79, conforme ementa abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

**SAÍDAS COM SUSPENSÃO.**

A saída com suspensão do IPI, bem como a manutenção e utilização dos créditos previstos no art. 5º e parágrafos da Lei nº 9.826, de 1999, destinam-se aos estabelecimentos industriais, só alcançando determinados estabelecimentos equiparados a industrial, o que não é o caso da interessada. após a publicação da Lei nº 10.485/2002, que introduziu o § 6º no art. 5º da Lei nº 9.826/1999.

Solicitação Deferida em Parte

Seguindo o mesmo entendimento de outro acórdão, proferido no processo nº 13603.001713/2005-66, que trata do auto de infração e da reconstituição da escrita fiscal, a DRJ sustentou sua decisão, em síntese, nos seguintes pontos:

- Somente a saída dos bens arrolados no art. 5º da Lei nº 9.826/99 (chassis, carroçarias, peças, partes, componentes e acessórios) do estabelecimento industrial que os produziu para as montadoras dos veículos ali especificados é beneficiada pela suspensão do IPI, não cabendo a extensão pretendida pela impugnante ao estabelecimento equiparado, que não se confunde com o contribuinte do IPI na condição de estabelecimento industrial (art. 8º do RIPI/98).

- Mesmo com a ampliação das hipóteses para saídas com suspensão promovida pela Lei nº 10.485/2002 não se atingiu todos os estabelecimentos equiparados a industrial, mas tão somente aqueles que atendem às disposições do §6º do art. 5º da Lei nº 9.826/99 (acrescentado pela Lei nº 10.485/2002), o que não é o caso do estabelecimento da então FEAM.

- Assim, ao concluir pela improcedência das saídas com suspensão promovidas pela contribuinte, ficam convalidados os débitos apurados pela fiscalização bem como a reconstituição da escrita fiscal.

- No entanto, como mesmo após serem computados os débitos apurados na ação fiscal, a reconstituição da escrita acusa saldos credores, seria necessária a análise dos pleitos de ressarcimento, nesses termos:

Segundo tratado no julgamento do processo 13601.000122/2001-68, a reconstituição acusa um saldo devedor no terceiro decêndio de janeiro de 2001, no montante de R\$ 1.312,68 (fl. 190), o que inviabiliza o ressarcimento dos saldos credores apurados antes desse último período em que foi apurado saldo devedor (3-01/2001).

Como este processo é relativo ao 4º trimestre de 2001, existe a possibilidade de ressarcimento. Para tal, necessário ajustar os saldos credores apurados pela fiscalização (fls. 191/192), em razão da reconstituição da escrita fiscal estar expressa em valores acumulados.

Para facilitar, foram tomados apenas os valores dos saldos do imposto apurados no encerramento de cada trimestre, o que em nada altera o cálculo do montante a ser ressarcido. São os seguintes os saldos credores passíveis de ressarcimento, ainda que a decisão administrativa definitiva seja pela manutenção dos débitos apurados pela fiscalização:

Reconstituição da escrita com ajustes dos valores passíveis de ressarcimento

	A	B
	Saldo credor da Fiscalização acumulado	Saldo credor da Fiscalização no trimestre (Passível de Ressarcimento)
Trimestre		
2 T/2001	11.178,53	5.193,76
3 T/2001	7.934,95	-3.243,58
4 T/2001	10.295,74	2.360,79

A - dados da reconstituição da escrita fiscal considerando os débitos apurados pela fiscalização - fls. 191/192.

B - o saldo em cada trimestre corresponde à diferença entre o saldo acumulado no trimestre e o acumulado no trimestre anterior.

Da análise dos dados acima fica confirmado o direito ao ressarcimento do montante de R\$ 2.360,79, relativo ao 4º trimestre de 2001.

A contribuinte foi regularmente cientificada do Acórdão de primeira instância, pela via postal, em 23/05/2008.

Em 19/06/2008, a contribuinte apresentou recurso voluntário, mediante o qual alegou, em síntese: i) Do direito à suspensão do IPI por parte da recorrente e ii) Da violação ao princípio da isonomia por parte da decisão recorrida. Requereu a recorrente o deferimento integral de seu pedido de ressarcimento com a homologação das compensações efetuadas com base nesse crédito, bem como a sua notificação, em nome de seus patronos, para realizar sustentação oral perante o CARF.

Mediante a Resolução nº 3402-00.032 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária (fls. 787/789), de 14 de agosto de 2009, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse anexada cópia da decisão administrativa definitiva proferida no processo nº 13603.001713/2005-66.

Em 08 de junho de 2015 o processo nº 13603.004219/2007-15, que trata de compensação, foi juntado ao presente por apensação.

Em cumprimento à referida Resolução, foram juntadas as cópias das peças do processo nº 13603.001713/2005-66 (fls. 810/869), as quais demonstram que já houve decisão definitiva administrativa, tendo sido o processo correspondente já enviado à PFN. Instada a manifestar-se a recorrente não o fez no prazo concedido.

## Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

O recurso é tempestivo e foi apresentado por legítimo representante da contribuinte, pelo que dele tomo conhecimento.

O pedido da recorrente para notificação para sustentação oral deve ser indeferido à míngua de previsão legal ou regimental.

O § 1º do art. 55 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2016, determina que a pauta de julgamento deve ser publicada no Diário Oficial da União com dez dias de antecedência, bem como no sítio da internet do CARF, sendo perfeitamente possível ao patrono do autuado acompanhar tais publicações para, caso lhe aprouver, formular sustentação oral na sessão de julgamento, em conformidade com os arts. 58 e 59 do referido Regimento Interno.

Observa-se que a existência e o montante do saldo ora pleiteado decorre exclusivamente do montante dos débitos apurados no período, os quais dependem da incidência ou não da suspensão do imposto conforme art. 5º da Lei nº 9.826/99.

Nessa esteira, o Colegiado já esclareceu, na Resolução nº 3402-00.032 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária (fls. 787/789), que: "a questão de mérito a ser tratada no presente recurso encontra-se intimamente ligada ao auto de infração formalizado através do processo nº 13603.001713/2005-66 através do qual se está a exigir o IPI considerado devido e não recolhido em virtude da utilização indevida de suspensão do imposto."

Assim, em caso de eventual cancelamento do auto de infração, confirmar-se-ia a escrituração original do contribuinte e, por conseguinte, o saldo credor objeto deste processo resultaria incontroverso. Caso contrário, com a procedência da autuação, o saldo credor alegado neste processo estaria comprometido com a liquidação do débito lançado.

O Acórdão nº 3403-01.680 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, de 27 de junho de 2012, traz a decisão administrativa definitiva ao processo nº 13603.001713/2005-66, vez que foi negado seguimento ao recurso especial interposto pela contribuinte.

Assim, no que concerne a questão da suspensão do imposto, deve ser aplicada aqui o mesmo entendimento exarado no Acórdão nº 3403-01.680, conforme Voto condutor do Ilustre Conselheiro Marcos Trancheski Ortiz, abaixo reproduzido:

(...)

*A controvérsia reside na interpretação do artigo 5º da Lei nº 9.826/99, de modo a fazê-lo ou não alcançar os chamados contribuintes "equiparados a industriais". Eis o dispositivo, na redação original e sucessivas modificações:*

*“Art. 5º A saída, do estabelecimento industrial, ou a importação de chassis, carroçarias, peças, partes, componentes e acessórios, destinados à montagem dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 e 8711, da TIPI, dar-se-á com suspensão do IPI.*

**(redação original)**

§ 1º O fabricante dos veículos referidos no caput ficará sujeito ao recolhimento do IPI suspenso, caso destine os produtos recebidos com suspensão do imposto a fim diverso do ali estabelecido. **(redação original)**

§ 2º O disposto neste artigo não impede a manutenção e a utilização do crédito do imposto pelo estabelecimento que houver dado saída com suspensão do imposto. **(redação original)**

§ 3º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no caput, deverá constar a expressão "Saído com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas. **(redação original)**

Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial. **(Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)**

§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no caput, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial. **(Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)**

§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente: **(Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)**

I na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados; **(Inciso incluído pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)**

II na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI. **(Inciso incluído pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)**

§ 3º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial. **(Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)**

§ 4º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no caput deverá constar a expressão 'Saída com suspensão do IPI' com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)**

§ 5º Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI, distinta da prevista no § 2º deste artigo, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com a incidência do imposto.

**(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)**

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, também, a estabelecimento filial ou a pessoa jurídica controlada de pessoas jurídicas fabricantes ou de suas controladoras, que opere na comercialização dos produtos referidos no caput e de suas partes, peças e componentes para reposição, adquiridos no mercado interno, recebidos em transferência de estabelecimento industrial, ou importados. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)**

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial, de que trata o § 5º do art. 17 da Medida Provisória no 2.18949, de 23 de agosto de 2001. **(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)**

*A norma refere-se, unicamente, ao "estabelecimento industrial".*

*Na verdade, a partir da Lei nº 10.865/04, o §6º do artigo passou a contemplar também uma hipótese específica de contribuintes equiparados a indústrias, quais sejam, aqueles referidos no §5º do art. 17, da MP nº 2.18949/ 01, in verbis:*

*“Art. 17. Fica instituído regime aduaneiro especial relativamente à importação, sem cobertura cambial, de insumos destinados à industrialização por encomenda dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, por conta e ordem de pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior.*

*§ 5o A empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda equiparase a estabelecimento industrial.”*

*Não há quaisquer elementos nos autos que revelem a condição de empresa comercial atacadista – e nem mesmo que seja encomendante de produtos industrializados – da recorrente, razão pela qual cabe a esta trazer o conjunto probatório de suas alegações e, não o fazendo, resta prejudicado seu argumento.*

*E mesmo que tais elementos probatórios existissem, a conclusão não se alteraria, tendo em vista que o referido §6º apenas foi incluído por meio da edição da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, muito tempo após, portanto, os fatos geradores ora analisados, os quais remontam – o mais recente deles – a janeiro/2001.*

*Enfim, a questão que pede resposta é: quando se refere a “estabelecimento industrial”, o legislador automaticamente refere-se também ao “estabelecimento equiparado a industrial”? Ou, por outro giro, estabelecimentos industriais e equiparados a industriais têm o regime jurídico de IPI?*

*Uma análise sistemática da legislação do IPI mostra-me que não. O art. 24 do RIPI/10 (de dicção idêntica a dos regulamentos anteriores) define três espécies de contribuintes de IPI: o importador (inciso I), o industrial (inciso II) e o equiparado a industrial (inciso III). A partir desta definição, cada um desses três tipos de contribuinte passa a receber disciplina legal que não necessariamente é coincidente.*

*É perceptível a iniciativa do legislador de referir-se não apenas ao industrial, mas também ao equiparado a industrial, sempre que pretende dispensar a ambos uma mesma regra atinente ao imposto. Isso se atesta ao longo de todo o regulamento, como na definição de responsáveis tributários (art. 26, caput), fatos geradores (art. 35, II), momento de ocorrência do fato gerador (art. 36, II), não incidência (art. 38, II, ‘b’ e III), suspensão (43, II e III), isenção (art. 54, XIV, XV e XXIII), crédito presumido (art. 134), lançamento (art. 182, I, ‘b’) e base de cálculo (art. 190, II).*

*Enfim, o estabelecimento equiparado a industrial é um contribuinte do IPI que recebe do legislador uma disciplina jurídica própria.*

*Este foi o entendimento proferido no voto vencedor do P.A. n° 13603.000668/2007-94 (ac. 20181.456), julgado em 07 de outubro de 2008, pela extinta 1ª Câmara do 2º C.C., ao qual adiro sem ressalvas, in verbis:*

“Ocorre que o RIPI/1998 (e atualmente o RIPI/2002), embora tenha equiparado a industrial, por uma ficção legal, o estabelecimento comercial que se encontra em uma das situações previstas no seu art. 9º, em momento algum declara que essa equiparação asseguraria idêntico tratamento tributário a ambos os estabelecimentos, ou, tampouco, que eles sujeitar-se-iam, necessariamente, ao cumprimento das mesmas obrigações fiscais. Pelo contrário, constata-se que tanto o RIPI/1998 quanto o RIPI/2002, ao longo de seus dispositivos, mantém clara distinção entre os estabelecimentos industriais (os quais realizam qualquer uma das operações previstas no seu art. 4º) e aqueles que, embora não exerçam tais atividades, foram equiparados a industriais, oferecendo, ainda, inequívoca percepção de que o legislador, quando pretende abrigar os estabelecimentos industrial e equiparado sob as mesmas regras, manifesta expressamente a sua intenção nesse sentido, através do texto da legislação.”

*Em suma, trata-se de uma prerrogativa do legislador atribuir ou não aos estabelecimentos equiparados a industriais o mesmo tratamento dispensado aos estabelecimentos propriamente industriais.*

*Percebe-se que, indubitavelmente, o artigo 5º da Lei n° 9.826/99 não desejou estender o referido benefício fiscal de suspensão do IPI aos estabelecimentos equiparados. Isto porque as várias modificações legislativas que sucederam a redação original, notadamente as Leis n°s 10.485/02 e 10.865/04, não cuidaram de estender a referida suspensão aos equiparados, muito embora tenham ampliado tal benefício aos estabelecimentos filiais, às pessoas jurídicas controladas e ao estabelecimento equiparado nos termos do §5º do art. 17, da MP n° 2.18949/ 01.*

*Em outras palavras, quisesse o legislador ter estendido tal tratamento o teria feito de modo expresso. Não o fazendo, a IN/SRF n° 296/03, em seu art. 23, II, assim determinou, não sendo passível de qualquer alegação de ilegalidade, in verbis:*

“Art. 23. O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica:(Redação dada pela IN SRF n° 429, de 21/06/2004)

II - a estabelecimento equiparado a industrial, salvo quando se tratar da hipótese de equiparação prevista no art. 4º. (Redação dada pela IN SRF 429, de 21/06/2004).”

*Há, inclusive, diversos outros precedentes deste Colegiado que ratificam o posicionamento no sentido da não extensão da suspensão prevista no art. 5º, da Lei n° 9.826/99 aos estabelecimentos equiparados a industriais, tais como o 13603.002155/0015 (CSRF, 2ª Turma, Ac. 0203.816, 12.02.2009), 13603.000272/200402 (CSRF, 2ª Turma, Ac. 0203.810, 12.02.2009) e 13603.000668/200794 (2º C.C., 1ª Câmara, Ac. 20181.456, 07.10.2008).*

(...)

Assim, diante da procedência dos débitos lançados no auto de infração, não remanesce o saldo credor pleiteado pela recorrente, salvo a parte já concedida pela DRJ.

Também não procede a alegação da recorrente de violação ao princípio da isonomia pela decisão recorrida, vez que a norma questionada visa justamente atingir situações ou pessoas jurídicas que são, segundo o entendimento do legislador ordinário, merecedoras de tratamento privilegiado dentro do contexto social, econômico e tributário do País, não se olvidando que cabe ao agente administrativo aplicar a lei tal como promulgada, sem estender seus efeitos para hipóteses nela não previstas.

Assim, conforme acima exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso voluntário**.

É como voto.

*(Assinatura Digital)*

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora